



**ATA DA 2988ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE
MAIO DE 2020.**

1 Aos dezanove dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através
2 de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento
5 temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
6 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em**
7 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
9 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento
11 temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a
12 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
13 **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na**
16 **fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o
17 Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
18 Em seguida, passou-lhe a direção dos trabalhos que, concedeu a palavra ao
19 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo para fazer o seguinte

20 comunicado: “ Senhor Presidente, o Superintendente do DER, através do
21 Documento 31999/20, ingressou com um pedido de retirada de pauta do
22 **Processo TC 17287/19**(denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE
23 PASSAGEIROS LTDA, contra o Departamento de Estradas de Rodagem,
24 noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019- CGSTPC
25 e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e
26 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte
27 público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) /
28 Distrito Industrial (João Pessoa), em face da impossibilidade de apresentar
29 defesa na sessão ordinária 2988 (remota), que está marcada para ser realizada
30 no dia 19/05/2020, conforme publicação no diário oficial eletrônico, edição nº
31 2437, por não ter conseguido os documentos para sustentar suas
32 argumentações. Louvando no art. 5º, da Constituição Federal c/c o art. 111, §
33 6º do Regimento Interno do TCE/PB, em face dos princípios do devido processo
34 legal e da ampla defesa daquele que figura no pólo passivo da relação do
35 processo. Então, Sua Excelência, através do Procurador do DER, Dr. Manoel
36 Gomes da Silva, entrou com a solicitação e faz suas considerações: Requerendo
37 a retirada de pauta do processo e que o mesmo seja apreciado, apenas,
38 quando do retorno das atividades normais do Tribunal. Então, Submeto à
39 Segunda Câmara o pedido. Já me manifestando contrariamente. Visto que a
40 anexação de documentos, de argumentos, devem ser remetidos ao processo
41 na fase de defesa escrita e não na sustentação oral. Sustentação oral, apenas,
42 para alguns esclarecimentos, Senhor Presidente”. Aprovada por unanimidade,
43 a manifestação do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,
44 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
45 Devolvida a direção dos trabalhos ao titular. **Processos adiados ou retirados**
46 **de pauta: PROCESSO TC 04886/20**(adiado para 2989ª Sessão Ordinária Remota

47 do dia 26 de maio de 2020, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro
48 **André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 06691/17, 06922/17, 12767/17,**
49 **16026/17, 16162/17, 04463/18, 16256/18, 19442/18, 01764/19, 02460/19,**
50 **02589/19, 03163/19, 05758/19, 07285/19 e 12067/19**(adiados para 2989ª
51 Sessão Ordinária Remota do dia 26 de maio de 2020, por solicitação do Relator,
52 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –
53 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando**
54 **início à Pauta de Julgamento,** Na Classe “G” – Denúncias e Representações.
55 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00947/20 -**
56 **análise de denúncia** manejada pelo Senhor **JORGE GUEDES DE LIRA JUNIOR** em
57 **face da Prefeitura de Pedra Branca,** representada pelo Prefeito, Senhor **ALLAN**
58 **FELIPHE BASTOS DE SOUSA,** e pelo Leiloeiro Oficial, Senhor **SEVERINO LUIZ DE**
59 **CALDAS,** em razão do **Leilão 001/2019,** com a finalidade de alienação de bens
60 **móveis.** Na oportunidade, o Presidente convidou o Conselheiro Fernando
61 Rodrigues Catão para participar, nestes autos, em virtude da declaração de
62 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
63 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
64 sustentação oral, o representante do Ministério Público de Contas nada
65 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
66 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
67 Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
68 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente,
69 **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR**
70 que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
71 **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **DETERMINAR O**
72 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
73 **Santiago Melo. PROCESSO TC 17287/19 - denúncia** formulada pela TR

74 **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas**
75 **de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº**
76 **001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e**
77 **00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte**
78 **público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) /**
79 **Distrito Industrial (João Pessoa).** Na oportunidade, o Presidente em exercício
80 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, diante do seu impedimento, passou a
81 presidência ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, em seguida,
82 parabenizou o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pela publicação
83 do seu livro lançado na Itália, sobre Direito Internacional e Comparado da Arte.
84 O Conselheiro André Carlos Torres Pontes e o Conselheiro Relator se acostaram
85 aos votos de parabéns. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
86 participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada
87 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
88 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
89 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
90 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR PROCEDENTE** a presente
91 denúncia; e **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Senhor Carlos Pereira de
92 Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público
93 Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido
94 de tornar sem efeito a Resolução Nº. 001/2019 do CGSTPC, fazendo provas do
95 feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de
96 multa, em caso de omissão. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que,
97 agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por ter vindo, mais uma
98 vez, completar o *quorum* regimental. **Retomando a ordem da pauta**, foram
99 promovidas as inversões dos itens: 2(Processo TC 04387/16), 6(Processo TC
100 14947/19), 3(Processo TC 05740/17), 7(Processo TC 06685/17), 11(Processo TC

101 10743/19), 32(Processo TC 07037/19), 34(Processo TC 18075/19), 36(Processo
102 TC 19002/19), 37(Processo TC 20080/19), 38(Processo TC 21429/19),
103 41(Processo TC 00630/20), 43(Processo TC 03161/20), 50(Processo TC
104 18649/17), 84(Processo TC 13568/19), 118(Processo TC 16993/12),
105 120(Processo TC 06642/17) e 122(Processo TC 10313/18). Desta feita, na Classe
106 “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André**
107 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04387/16 – contas anuais oriundas da**
108 **Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa,**
109 **relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor**
110 **EDMILSON FERREIRA ALVES.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
111 advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral
112 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
113 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
114 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
115 voto do Relator, preliminarmente, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
116 prestação de contas; **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
117 correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois
118 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
119 Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93,
120 por descumprimento de normativo do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30
121 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa
122 ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
123 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** a adoção
124 de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
125 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
126 normas infraconstitucionais pertinentes, em especial conferir maior
127 transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal;

128 **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do
129 Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC
130 00323/20), a fim de que a temática sobre as informações do quadro de pessoal
131 seja ali apurada e verificada a necessidade de se emitir alerta para adequação
132 dos dados consignados no SAGRES; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
133 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
134 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
135 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
136 nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Na Classe**
137 **“D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
138 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14947/19 - Inspeção especial de obras**
139 **realizada no município de Uiraúna, durante o exercício de 2018.** Concluso o
140 relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda,
141 OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
142 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
143 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
144 Relator, **ENCAMINHAR** cópia dos autos à SECEX-PB para providências que
145 entender cabíveis, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
146 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
147 **05740/17 – prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Município de**
148 **Campina Grande, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ**
149 **FERNANDEZ MARIZ.** Inicialmente, o Relator parabenizou o nobre Procurador
150 pelo lançamento da Obra. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.
151 Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de
152 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
153 manifestação ministerial constante nos autos. Em seguida, agradeceu a todos
154 pelos votos de parabéns. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

155 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
156 Relator, **JULGAR REGULARES AS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de
157 2016 do Senhor José Fernandez Mariz, na qualidade de Procurador-Geral do
158 Município de Campina Grande; e **RECOMENDAR** à Procuradoria-Geral do
159 Município de Campina Grande que encaminhe toda a documentação exigida
160 pela Resolução TC RN nº 03/2010 e suas eventuais alterações nas próximas
161 Prestações de Contas Anuais. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
162 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06685/17 – inspeção**
163 **especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação**
164 **direta da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA** (CNPJ 08.983.619/0001-75),**
165 **via **inexigibilidade de licitação 010/2016** e contrato 201/2016, pela Prefeitura**
166 **de Aparecida, sob a **gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE****
167 **ARAÚJO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do
168 Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, Dr. José Marques da Silva Mariz,
169 OAB/PB 11.769-B que, requereu pela retirada de pauta do processo. O
170 representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação
171 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
172 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
173 **IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016
174 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida; **APLICAR**
175 **MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB
176 (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de
177 Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE
178 ARAÚJO (CPF 398.632.204-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato
179 ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação
180 desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
181 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

182 cobrança executiva; **DETERMINAR** que a gestão municipal se abstenha de
183 realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda
184 vigente, a sua imediata rescisão; **RECOMENDAR** ao gestor municipal no sentido
185 de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida
186 observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as
187 contratações da espécie; **COMUNICAR** a presente decisão à Promotoria de
188 Justiça com atuação no Município de Aparecida; e **DETERMINAR** o
189 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10743/19 – análise do Pregão**
190 **Presencial 008/2019 e dos Contratos 064/2019 (JULIANNY LIMA DA SILVA -**
191 **ME, CNPJ 13.258.973/0001-77, valor R\$161.560,00), 065/2019 (CAYO CESAR**
192 **CONSERVA ALVES - ME, CNPJ 10.714.416/0001-25, valor R\$312.032,00) e**
193 **066/2019 (PNEUMAX LTDA, CNPJ 09.215.807/0001-16, valor R\$201.460,00),**
194 **vigentes até 18/04/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a**
195 **responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA,**
196 **tendo por objetivo à contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento**
197 **de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos da frota**
198 **municipal.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. José Mavíael Élder
199 Fernandes de Sousa, OAB/PB 14.422, para sustentação oral de defesa. O
200 representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação
201 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
202 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
203 **IRREGULARES** o Pregão Presencial 008/2019 e os Contratos 064/2019,
204 065/2019 e 066/2019, celebrados sob a gestão da Prefeita de Livramento,
205 Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA; **APLICAR MULTA** de R\$
206 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito
207 inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
208 Estado da Paraíba), à Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF

209 509.695.524-91), na qualidade de Prefeita de Livramento responsável pelos
210 atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei
211 Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,
212 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo
213 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
214 executiva; **RECOMENDAR** a estrita observância às normas da Lei 8.666/93;
215 **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa na
216 prestação de contas de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020;
217 **COMUNICAR** à Promotoria de Justiça, com atribuições no Município de
218 Livramento; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. Na Classe “G” –
219 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
220 **PROCESSO TC 07037/19 – referente à solicitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL**
221 **BALAIÓ NORDESTE e do FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados**
222 **pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, de providências no sentido da abertura**
223 **de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos,**
224 **incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos**
225 **federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se**
226 **foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de**
227 **artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da**
228 **escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João**
229 **quanto à contratação de serviços, produtos e artistas.** Concluso o relatório, foi
230 passada a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 que,
231 reiterou os termos dos pronunciamentos constantes dos autos. Em seguida,
232 parabenizou o douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pelo livro
233 lançado recentemente e pelo parecer constante nos autos que, com certeza
234 será objeto de estudo mais aprofundado nos processos que seguirão nessa
235 temática. O representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer

236 constante nos autos. Na oportunidade, agradeceu, mais uma vez, ao
237 Presidente, aos Conselheiros que compõem a Câmara e ao Dr. Marcos Villar
238 pelos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
239 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
240 **CONHECER** da matéria como requerimento; **COMUNICAR** aos requerentes,
241 ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE
242 RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de
243 Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com
244 a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de
245 procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com
246 relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas
247 diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; **RECOMENDAR** aos
248 órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de
249 qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto
250 a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e
251 legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e
252 à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio
253 imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério
254 Público de Contas; e **COMUNICAR** o conteúdo do presente processo, com seu
255 requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição
256 sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal,
257 Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas
258 unidades na Paraíba. **PROCESSO TC 18075/19 – análise da denúncia**
259 **apresentada pelo Senhor FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA,**
260 **representante da empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E**
261 **ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura de**
262 **João Pessoa, sob o comando do Pregoeiro Oficial, Senhor YURI MEDEIROS**

263 MAIA DE ARAÚJO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico SRP
264 09018/2019, objetivando a aquisição de Televisores SMART TV para atender as
265 demandas das salas de Educação Infantil das Escolas e CREIS da Rede Municipal
266 de Ensino, sob a gestão da Secretária de Educação e Cultura, Senhora EDILMA
267 DA COSTA FREIRE). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador
268 do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, para
269 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
270 nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
271 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
272 conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente, CONHECER** da
273 denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem
274 qualquer outra repercussão, ante a rescisão contratual efetivada;
275 **RECOMENDAR** à Secretária de Educação e Cultura, à Controladoria Geral e ao
276 Pregoeiro Oficial, todos do Município de João Pessoa, em futuras licitações com
277 vistas à compra de bens ou materiais, assegurem que: **2.1)** A pesquisa de
278 preços leve em consideração o volume de bens a ser adquirido e reflita preços
279 em datas próximas à da realização do certame e ser realizado; **2.2)** As
280 especificações técnicas levem em consideração a necessidade pública a ser
281 atendida e considere tão só as exigências mínimas para tal atendimento
282 evitando-se impor limitações que reduzam o universo de bens possíveis de ser
283 ofertados; **2.2)** As dotações orçamentárias sejam selecionadas tendo em vista a
284 compatibilidade da classificação funcional programática com o objeto e a
285 demanda a ser satisfeita, inclusive observando a real disponibilidade
286 orçamentária no momento da instauração do procedimento; e **2.3)** Uma vez
287 indicada à dotação orçamentária, se estabeleçam mecanismos, a exemplo da
288 Reserva Orçamentária, no SIAF do Governo do Estado; ou, o Pré Empenho, no
289 SIAFI do Governo Federal, para que o montante indicado não possa ser

290 utilizado com outra finalidade; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta
291 decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 20080/19
292 - denúncia apresentada pelos Senhores **AKACIO PEREIRA DE LIMA, PEDRO**
293 **JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY MOURA**, Vereadores de **Água Branca**, em
294 face da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito, Senhor **EVERTON FIRMINO**
295 **BATISTA**, acerca de fatos relacionados à gestão municipal supostas
296 irregularidades na gestão pública relacionada execução orçamentária quanto a
297 inversão de prioridades públicas. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
298 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral
299 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
300 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
301 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
302 denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR** para que o Ente, através
303 da Câmara e da Prefeitura, e suas gestões futuras observem com maior rigor os
304 preceitos trazidos ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei de Responsabilidade
305 Fiscal; **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **DETERMINAR** a anexação do
306 presente processo à prestação de contas de 2019 do Prefeito de Água Branca
307 pra subsidiar a análise, inclusive para informar à Receita Federal do Brasil os
308 valores dos pagamentos realizados em favor de artistas e bandas, em
309 festividades. PROCESSO TC 19002/19 - denúncia ofertada pelas Senhoras
310 AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA
311 NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA
312 ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO,
313 MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do
314 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do
315 Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando
316 irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade. Concluso o

317 relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Roberto Wagner
318 Mariz Maia, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, para
319 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
320 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
321 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
322 **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR**
323 **IRREGULARES** as contratações temporárias por excepcional interesse público,
324 celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM,
325 sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ
326 QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de
327 enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16; **APLICAR**
328 **MULTA** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB
329 (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de
330 Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ
331 QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso
332 II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30
333 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
334 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
335 pena de cobrança executiva; **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do
336 Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor
337 ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata
338 adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da
339 gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos
340 aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados
341 temporariamente; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de
342 acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de
343 acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o

344 Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;
345 **RECOMENDAR** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
346 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
347 em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas
348 constatadas; **COMUNICAR** ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de
349 seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de
350 Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de
351 Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município,
352 componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do
353 Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as
354 providencias necessárias; e **COMUNICAR** aos interessados e à Procuradoria
355 Geral de Justiça o conteúdo do presente processo. **PROCESSO TC 21429/19 -**
356 **denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR**
357 **LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada**
358 **pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Secretaria de**
359 **Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO**
360 **MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-**
361 **095/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada no**
362 **serviço de locação de estruturas para a meia maratona 2020, para atender as**
363 **necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER.**
364 Concluso o relatório, foi passada a palavra à Procuradora do Município de João
365 Pessoa, Dra. Thais Ferreira Viturino Boueres, para sustentação oral de defesa. O
366 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação
367 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
368 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
369 Relator, **CONHECER** da matéria como inspeção especial; **DETERMINAR** à gestão
370 municipal de João Pessoa, por meio da sua Secretaria da Administração, a

371 adoção de medida corretiva de não exigir da microempresa ou da empresa de
372 pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício
373 social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do
374 Decreto 8.538/15; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a
375 falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **COMUNICAR** aos
376 interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 00630/20 - denúncia,
377 com pedido cautelar, encaminhada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E
378 LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), por seu Titular
379 Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, sobre irregularidade
380 relacionada ao Pregão Presencial 027/2019 (Processo Licitatório 051/2019),
381 materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a
382 responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e da Pregoeira,
383 Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, com vistas à locação de 01 (um)
384 veículo para o Gabinete do Prefeito. Concluso o relatório, foi passada a palavra
385 ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto
386 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O
387 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
388 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
389 conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, **CONHECER** da
390 denúncia; No mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR** à gestão
391 municipal aperfeiçoar a confecção de editais de licitação de modo a evitar
392 redações e interpretações que possam frustrar o caráter competitivo dos
393 certames; e **COMUNICAR** aos interessados a presente decisão. PROCESSO TC
394 03161/20 - Denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
395 VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados
396 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS
397 VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João

398 Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO
399 MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do
400 Pregão Eletrônico 04-088/2019, com a finalidade de formação e registro de
401 preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de
402 serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender
403 as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias).
404 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município do
405 Município de João Pessoa, Dr. Bruno Vieira de Oliveira Lavor, para sustentação
406 oral de defesa. Em seguida, parabenizou o douto Procurador. O representante
407 do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante
408 nos autos. Em seguida, agradeceu as referências do Dr. Bruno Vieira de Oliveira
409 Lavor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
410 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
411 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR**
412 **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas
413 administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da
414 natureza ventilada na denúncia; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo
415 desta decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
416 **Melo. PROCESSO TC 18649/17 - Denúncia** formulada por vereadores da
417 Câmara Municipal de Areial em face da própria Câmara Municipal de Areial,
418 sob a alegação de que há suposto acúmulo de cargos do servidor, Senhor
419 Carlos Henrique Pereira Balbino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
420 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto
421 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O
422 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
423 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
424 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER E JULGAR** pela procedência

425 da presente denúncia; **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Areial para que
426 verifique rotineiramente o cumprimento das regularidades dos contratos
427 administrativos; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “H” –
428 Atos de Pessoal. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
429 **Melo. PROCESSO TC 13568/19 – advindo do Instituto de Previdência dos**
430 **Servidores do Município de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada
431 a palavra ao Procurador do Município de Campina Grande, Dr. Floriano de
432 Paula Mendes Brito Júnior, OAB/PB 12.176, para sustentação oral de defesa. O
433 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
434 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
435 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO**
436 ao ato de aposentadoria do Senhor Antonio Carlos Fernandes Pereira, Artífice,
437 matrícula 1655, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campina
438 Grande. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
439 **Pontes. PROCESSO TC 16993/12 – análise do Recurso de Reconsideração**
440 **interposto pelo Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, ex-Prefeito do**
441 **Município de Poço Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão**
442 **AC2 - TC 03426/18, relativo à irregularidade à análise de despesas com obras.**
443 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista
444 Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do
445 Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante
446 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
447 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER do**
448 **Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**
449 **PARCIAL** para: **JULGAR REGULARES** as obras se à reforma da E.M.E.F. Maria
450 Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e à reforma e ampliação da E.M. E. F.
451 Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas); **DESCONTITUIR** a multa e o

452 débito imputado em face do recorrente; e **MANTER** o envio de cópia dos autos
453 ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às
454 obras realizadas com recursos federais. **PROCESSO TC 06642/17 - análise de**
455 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo escritório **ALBUQUERQUE PINTO**
456 **ADVOGADOS** contra a decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 - TC**
457 **01525/19**, lavrado em sede de Inspeção Especial instaurada para a análise da
458 **inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007, com o objeto de**
459 **prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à**
460 **discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo**
461 **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**
462 **Valorização do Magistério (FUNDEF)**. Concluso o relatório, foi passada a palavra
463 ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para
464 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
465 ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
466 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
467 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de
468 Reconsideração interposto; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor das
469 decisões constates do Acórdão AC2 – TC 01525/19; e **INFORMAR** o valor
470 atualizado do ressarcimento até esta data (R\$6.653.765,81). **PROCESSO TC**
471 **10313/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município
472 de **Desterro**, Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, em face da decisão
473 consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02430/19**, lavrado quando da análise de
474 **denúncia sobre irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018,**
475 **ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras**
476 **de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, do mencionado**
477 **Município**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo
478 de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O

479 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
480 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
481 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de
482 Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para
483 reconhecer a adequada publicação do extrato do edital da Tomada de Preços
484 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com
485 as irregularidades remanescentes; e **MANTER** incólumes os demais termos do
486 Acórdão recorrido. **Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente em**
487 **exercício suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14h20. Reiniciada**
488 **a sessão**, Sua Excelência anunciou na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretaria**
489 **Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
490 **04700/15 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Administração**
491 **do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de**
492 **responsabilidade do ex-gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA.**
493 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o
494 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
495 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
496 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
497 prestação de contas; **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão da Secretaria da
498 Administração de João Pessoa, no sentido de que as falhas apuradas sejam
499 evitadas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
500 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
501 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
502 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do
503 art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas**
504 **Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André**
505 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05873/18 - prestação de contas anuais**

506 relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e
507 Assistência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, de
508 responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE.
509 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o
510 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
511 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
512 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de
513 contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
514 Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2017, de
515 responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE; **APLICAR**
516 **MULTA** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB
517 (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de
518 Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE
519 ANDRADE, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual
520 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de
521 previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O
522 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
523 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
524 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à atual gestão
525 diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura
526 Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e
527 aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e **INFORMAR**
528 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
529 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
530 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
531 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo
532 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06078/18 -**

533 análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do
534 Município de Desterro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da
535 Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA. Concluso o relatório, não
536 havendo requerimento de participação para defesa, o representante do
537 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
538 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
539 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
540 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em
541 virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria e da falta da
542 avaliação atuarial; **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
543 correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois
544 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora
545 SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA (CPF 586.768.644-20), por ato ilegal, com
546 fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão da
547 falta da avaliação atuarial, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,
548 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo
549 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
550 executiva; **RECOMENDAR** à gestão do Instituto de Previdência do Município de
551 Desterro, conforme prescrição do Ministério Público de Contas: **1- Cumprir**
552 fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e
553 não repetir as falhas ora constatadas; **2 -Realizar** o registro das receitas de
554 contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das
555 mesmas; **3 - Realizar** o registro das receitas de contribuições patronais pelo
556 valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo
557 município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto; **4 -**
558 **Realizar** efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela
559 Prefeitura Municipal, inclusive dos repasses relativos aos termos de

560 parcelamento firmados, encaminhando ofícios mensais de cobrança e
561 acionando a entidade devedora judicialmente; **5- Encaminhar** demonstrativo
562 atualizado do valor devido a título de parcelamento ao Banco do Brasil, com
563 vistas à recuperação, por meio de desconto direto do FPM, dos valores
564 parcelados não repassados; **6 - Realizar** o controle da dívida da Prefeitura junto
565 ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual; **7 -**
566 **Realizar** a avaliação atuarial em cada exercício; **8 - Efetuar** o registro dos
567 valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de
568 parcelamento no ativo circulante/realizável a longo prazo; e **9 - Elaborar** nota
569 explicativa dos valores referidos no Ativo Realizável a Longo Prazo - ARLP e nos
570 demais itens patrimoniais; **ENCAMINHAR** os indícios constatados pela
571 Auditoria de apropriação indébita previdenciária e de ausência de empenhos
572 de contribuições patronais ao Processo TC 05331/17, que analisa a Prestação
573 de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Desterro, a cargo da Senhora
574 ROSANGELA DE FATIMA LEITE, e do respectivo Fundo de Saúde, sob a gestão
575 do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, referente ao exercício financeiro de
576 2016, que se encontra pendente de julgamento; e **INFORMAR** que a decisão
577 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
578 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
579 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
580 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
581 Interno do TCE/PB. Em virtude do impedimento do Conselheiro em exercício
582 Oscar Mamede Santiago Melo nos Processos dos itens 8(Processo 17509/17),
583 9(Processo TC 03881/18) e 10(Processo TC 09650/18). Sua Excelência, o
584 Presidente deixou para relatar no momento em que o Conselheiro Fernando
585 Rodrigues Catão estivesse presente. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
586 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02918/19 - Inspeção Especial de Licitações**

587 e Contratos realizada no âmbito do Município de Santa Cruz, objetivando o
588 exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº
589 001/2019. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
590 para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada
591 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
592 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR**
593 **PRAZO** de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio
594 de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas
595 pela Auditoria no Relatório Técnico, às fls. 270/282, sob pena de cominação da
596 multa pessoal e irregularidade do procedimento aqui examinado. **PROCESSO**
597 **TC 09703/19 – análise da legalidade do Pregão Presencial 80002/2019,**
598 **realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através do Fundo de Ação**
599 **Social do Município, objetivando aquisição de gêneros alimentícios, materiais**
600 **de limpeza, higiene pessoal e afins, com vistas a atender as necessidades da**
601 **Secretaria de Desenvolvimento Humano.** Concluso o relatório, não havendo
602 requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério
603 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
604 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
605 Relator, **ASSINAR PRAZO** de 15 (quinze) dias à Secretária do Fundo de Ação
606 Social do Município de Cajazeiras, para envio de documentação e
607 esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria em
608 relatório técnico, às fls. 592/600, sob pena de multa pessoal e irregularidade do
609 procedimento. **PROCESSO TC 09708/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-**
610 **TC 00056/2020(Inspeção de Licitações e Contratos para análise da Tomada de**
611 **Preços nº 02/2020, materializada pela Prefeitura Municipal de Barra de**
612 **Santana).** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
613 para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela

614 concessão da medida cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
615 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
616 Relator, **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 TC 00056/2020; e **DETERMINAR** o
617 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as
618 providências de sua alçada. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
619 **Santiago Melo. PROCESSO TC 10398/17 - análise do Pregão Presencial nº**
620 **012/2017 e do contrato decorrente de nº 063/2017, realizada pelo Município**
621 **de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando aquisição parcelada de**
622 **medicamentos em geral, equipamentos médico-hospitalar e odontológico para**
623 **atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município.** Concluso o
624 relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o
625 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
626 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
627 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** o Pregão
628 Presencial em apreço e o contrato decorrente; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao
629 Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o
630 equivalente a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-
631 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de
632 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
633 executiva; e **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente,
634 os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de
635 Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões
636 ratificadas nesta peça. **PROCESSO TC 02642/19 - Licitação na modalidade**
637 **Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato Nº 008/2019, procedida**
638 **pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição parcelada de**
639 **combustíveis.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
640 para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada

641 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
642 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
643 **REGULARES COM RESSALVAS** o referido processo licitatório, bem como o
644 Contrato dele decorrente; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Melquíades
645 João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),
646 correspondentes a 19,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste
647 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da
648 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
649 de cobrança executiva em caso de omissão; **DETERMINAR** à Auditoria desta
650 Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao
651 exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão
652 Presencial nº 001/2019; e **RECOMENDAR** à administração municipal no
653 sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de
654 evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na
655 oportunidade, o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Fernando
656 Rodrigues Catão pela sua disponibilidade em participar dos 3(três) processos
657 relacionados ao município de Bayeux. Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e**
658 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
659 **17509/17** - análise do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**
660 **Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017,**
661 **082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018,** dele decorrentes,
662 celebrados com as empresas **JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ**
663 **17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**
664 **EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME**
665 **(CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP**
666 **(CNPJ 19.835.542/0001-02),** materializados pela **Prefeitura de Bayeux,** sob a
667 **responsabilidade do Prefeito, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO,**

668 objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais
669 descartáveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi convidado para
670 participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar
671 Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
672 participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas
673 nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
674 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão
675 Deliberativo decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do
676 Relator, **JULGAR IRREGULARES** o procedimento licitatório na modalidade
677 Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017,
678 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes;
679 **APLICAR MULTA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a
680 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade
681 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE
682 MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux
683 responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56,
684 inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30
685 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
686 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
687 pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à Prefeitura de Bayeux estrito
688 cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a
689 licitações e contratos públicos; **COMUNICAR** a presente decisão à Receita
690 Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de
691 pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar
692 faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA
693 SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE
694 PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CNPJ 24.483.944/0001-25); **COMUNICAR**

695 os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e **ENCAMINHAR** o processo à
696 Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.
697 **PROCESSO TC 03881/18 – análise do Pregão Presencial 001/2018, da Ata de**
698 **Registro de Preços 003/2018 (valor: R\$10.182.355,34), do Contrato 035/2018**
699 **(valor R\$4.071.057,27) e do seu Primeiro Termo Aditivo, dele decorrentes,**
700 **celebrados com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ**
701 **07.807.909/0001-03), materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão**
702 **do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO e do Senhor MAURI BATISTA**
703 **DA SILVA, com vistas ao registro de preços, consignado em ata, para eventual**
704 **contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de**
705 **construção para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura**
706 **Municipal, bem como tangente ao exame da Adesão à Ata de Registro de**
707 **Preços 011/2018 e do Contrato 067/2018 (valor: R\$2.699.046,35), celebrado**
708 **entre o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Senhor EDVAN**
709 **BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, para o mesmo objeto.** O Conselheiro
710 Fernando Rodrigues Catão foi convidado para participar, em virtude do
711 impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo.
712 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa
713 oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
714 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar
715 Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por
716 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES**
717 o Processo Licitatório 007/2018, na modalidade Pregão Presencial 001/2018, a
718 Ata de Registro de Preços 003/2018 e o Contrato 035/2018, sob a gestão do
719 Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO; **APLICAR MULTA** de R\$ 4.000,00
720 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete
721 inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado

722 da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-
723 20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do
724 procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei
725 Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,
726 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo
727 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
728 executiva; **JULGAR IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato
729 035/2018, sob a gestão do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA; **JULGAR**
730 **IRREGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços 011/2018 e o Contrato
731 067/2018, sob a gestão do Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR;
732 **COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil e a Receita
733 Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoa jurídica enquadrada como
734 empresa de pequeno porte que possa estar faturando acima do limite legal em
735 cada ano-calendário (TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ
736 07.807.909/0001-03); **COMUNICAR** os fatos às Promotorias, com atribuições
737 sobre o patrimônio público, dos Municípios de Bayeux, Caaporã, Cabedelo,
738 Campina Grande, Conde, João Pessoa, Pitimbu e Santa Rita, localidades de
739 atuação da empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ
740 07.807.909/0001-03); e **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a
741 prática de sobrepreço na execução dos contratos. **PROCESSO TC 09650/18 -**
742 **análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 –**
743 **FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA**
744 **DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de**
745 **R\$4.254.971,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux,**
746 **sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR,**
747 **com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de**
748 **material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar,**

749 insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do
750 Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de
751 Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão
752 gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE. O Conselheiro
753 Fernando Rodrigues Catão foi convidado para participar, em virtude do
754 impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo.
755 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa
756 oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
757 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar
758 Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por
759 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES**
760 o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 –
761 FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrentes; **APLICAR MULTA** de R\$
762 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito
763 inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
764 Estado da Paraíba), ao Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR (CPF
765 010.265.734-32), na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de
766 Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no
767 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O
768 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
769 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
770 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à Prefeitura de
771 Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais
772 inerentes a licitações e contratos públicos; e **COMUNICAR** os fatos à
773 Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do
774 Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na
775 Paraíba. Sua Excelência, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando

776 Rodrigues Catão pela participação. Dando sequência, na Classe “G” –
777 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
778 **PROCESSO TC 16564/19 - análise da denúncia apresentada pelo Senhor**
779 **AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da Prefeitura Municipal de**
780 **Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca**
781 **de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de**
782 **chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a**
783 **contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.**
784 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa
785 oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
786 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
787 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
788 voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA**
789 **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos
790 denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de
791 chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços; **JULGAR IRREGULARES**
792 as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de
793 remuneração sem prova de prestação de serviço a: 2.1) Ana Clara Vieira da
794 Cunha; 2.2) Cícero Avelino da Silva; 2.3) Danilo Leite Paulino; 2.4) Gabriela da
795 Silva Batista; 2.5) Genilson Gomes Dantas; 2.6) Geraldo Pereira Oliveira; 2.7)
796 Jadson Gablo da Silva; 2.8) José Felipe Farias Cunha; 2.9) José Túlio Martins
797 Cassiano; 2.10) Manoel Cláudio Silva do Carmo; 2.11) Maradona Nunes Batista;
798 2.12) Nivaldo Gomes da Silva; 2.13) Paulo Roberto Bezerra Pereira; 2.14)
799 Renata Souza Santos; 2.15) Rogério Alves de Oliveira; e 2.16) Virgínio Neto da
800 Silva; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$ 130.154,40 (cento e trinta mil,
801 cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a
802 2.513,6 UFR-PB (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de

803 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO
804 TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente
805 ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da
806 publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do
807 Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA** de
808 R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e
809 noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
810 Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF
811 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão
812 ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O
813 PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
814 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
815 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
816 **DETERMINAR** a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui
817 nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços; **EXPEDIR**
818 **RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no
819 sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita
820 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
821 infraconstitucionais pertinentes; **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria
822 para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na
823 prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no
824 acompanhamento da gestão de 2020; e **COMUNICAR** a presente decisão à
825 Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no
826 Município de Cacimbas e aos interessados. **PROCESSO TC 18684/19 - análise de**
827 **denúncia, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor**
828 **FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal,**
829 **representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE**

830 OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor GILDEMARCOS
831 DIÓGENES GURGEL, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a
832 finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de
833 engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município.
834 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
835 oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade
836 do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os
837 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
838 conformidade com o voto do Relator, **Preliminarmente, CONHECER** da
839 denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
840 **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da
841 Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016; **EXPEDIR**
842 **COMUNICAÇÃO** aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União
843 na Paraíba – SECEX/PB; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
844 PROCESSO TC 22598/19 – análise de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ
845 EDILSON BARBOSA DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas –
846 Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO
847 DA SILVA, acerca de lotação irregular de servidora nomeada em concurso
848 público, de contratação sem concurso público para o cargo de Agente
849 Comunitário de Saúde e de pagamento de adicional de insalubridade a todos os
850 ocupantes deste cargo, apesar de inexistir lei municipal que autorizasse.
851 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
852 oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
853 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
854 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
855 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente
856 na parte da contratação por tempo determinado para atender a necessidade

857 temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio
858 de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06; **APLICAR MULTA** de
859 R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito
860 inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado
861 da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05),
862 com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O
863 PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
864 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
865 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
866 **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta dias)**, contado da publicação desta decisão, para
867 que o gestor municipal de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA,
868 encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Senhora
869 BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON
870 JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, podendo a
871 comprovação da regularidade dar-se, por exemplo, por meio de: Motivação
872 contemporânea ao processo de contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS
873 SANTOS indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por
874 excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em
875 vigência; Comprovação da desistência real (documento em que o interessado
876 indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do
877 interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Senhor
878 Welton John dos Anjos em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
879 Comprovação da inaptidão do Senhor Welton John dos Anjos – aprovado em
880 Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente
881 Comunitário de Saúde; e Outro motivo devidamente demonstrado; **EXPEDIR**
882 **RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para guardar estrita observância aos
883 termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais

884 pertinentes; **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à
885 Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos
886 interessados; e **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar o
887 cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020.
888 **PROCESSO TC 00581/20 – análise de denúncia apresentada pela**
889 **CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu**
890 **Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO, em**
891 **face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor**
892 **GERALDO TERTO DE LIMA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de**
893 **Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos**
894 **serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário**
895 **em diversas ruas do Município.** Concluso o relatório, não havendo
896 requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério
897 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
898 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
899 Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIAMENTE**
900 **PROCEDENTE**, em vista da exigência irregular de documento no Edital da
901 Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura
902 Municipal de Cacimbas; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor
903 correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis
904 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
905 Senhor GERALDO TERTO DE LIMA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em
906 razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30
907 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa
908 ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
909 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **REMETER** cópia desta
910 decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de

911 CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das
912 despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício;
913 **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município
914 de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições,
915 os fatos denunciados; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para
916 o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a
917 aplicação da Lei 8.666/93; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta
918 decisão. PROCESSO TC 07744/20 – análise da denúncia impetrada pela
919 empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO – ME / MELO SUPERMERCADO (CNPJ
920 26.696.850/0001-60), representada pelo Senhor GILDIMAR PEREIRA DE
921 ARAUJO, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor
922 ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre irregularidade relacionada ao pregão
923 presencial 049/2019, tendo por objeto a aquisição de água mineral fornecida
924 em garrações de 20 litros. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
925 participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas
926 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
927 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
928 **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
929 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O**
930 **ARQUIVAMENTO** destes autos. PROCESSO TC 09344/20 – Referendo da
931 Decisão Singular DS2-TC 00054/2020(análise da denúncia subscrita pelos
932 Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO
933 e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de
934 Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS
935 ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020).
936 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
937 oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão

938 do referendo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
939 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
940 **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 -
941 TC 00054/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno
942 do TCE/PB. **PROCESSO TC 09705/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC**
943 **00057/2020** (análise da **denúncia** subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO
944 LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA
945 (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da
946 Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre
947 irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020).
948 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
949 oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão
950 do referendo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
951 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
952 **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 -
953 TC 00057/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno
954 do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
955 **PROCESSO TC 05333/07 – denúncia** formulada pela Senhora **Luiza Estevão**
956 **Fernandes**, acerca de supostas irregularidades na realização do concurso
957 **público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício de**
958 **2007**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de
959 defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
960 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
961 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
962 presente denúncia, para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. PROCESSO TC**
963 **12859/16 - denúncia** formulada pelo Senhor **José Jeremias Cavalcanti**,
964 **Presidente do IAPM - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de**

965 Guarabira, e pelo senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando que a
966 Câmara Municipal de Guarabira, embora recolhendo na fonte as contribuições
967 previdenciárias relativas aos seus servidores efetivos, não estaria repassando
968 os valores ao IAPM, bem como as contribuições patronais, causando
969 dificuldades na liberação da Certidão de regularidade Previdenciária. concluso
970 o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o
971 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
972 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
973 conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR conhecimento da denúncia;
974 e DETERMINAR seu arquivamento. PROCESSO TC 08383/20 –Referendo da
975 Decisão Singular DS2-TC – 00055/2020(denúncias formuladas por
976 LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP., representada
977 pela advogada MARINA BRINGEL CRUZ, OAB/PB nº 26.345; e por A&S
978 CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA – EPP, representada pelo
979 assessor administrativo e representante legal MARIO JOSÉ JAQUES,
980 relativamente a supostas irregularidades do Edital nº 003/2019, materializada
981 pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que tem como objeto contratação de
982 empresa para execução de serviços de limpeza urbana). Concluso o relatório,
983 não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do
984 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
985 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
986 voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00055/20, tornando-a
987 subsistente. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
988 PROCESSO 10506/18 - denúncia em face da Câmara Municipal de Cacimbas,
989 relatando indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Kelson da
990 Silva Batista, ocupante dos cargos de Assistente Social, junto a Prefeitura
991 Municipal de Pombal, bem como de vereador, na Câmara Municipal de

992 Cacimbas. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de
993 defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
994 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
995 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e**
996 **DECLARAR PROCEDENTE** a presente Denúncia, em virtude da não
997 comprovação do cumprimento da carga horária no cargo de Assistente Social
998 no Município de Pombal, o que revela a incompatibilidade de horários dos
999 cargos acumulados; **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, ao Prefeito Municipal
1000 de Pombal para regularizar a situação de acúmulo indevido de funções
1001 públicas do servidor Kelson da Silva Batista, afastando-o do cargo de Assistente
1002 Social da Prefeitura de Pombal, e lhe facultando optar por uma das
1003 remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal,
1004 encaminhado a esta Corte a comprovação, sob pena de incorrer em multa,
1005 prevista no art. 56 da LOTCE/PB ; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao
1006 denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.
1007 **PROCESSO 12998/18 - Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia**
1008 **para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá –**
1009 **PB**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa
1010 oral, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação
1011 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
1012 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
1013 Relator, **JULGAR IRREGULARES** as nomeações dos parentes de autoridades
1014 municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de
1015 Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente
1016 de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do
1017 Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva
1018 Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício

1019 Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e
1020 Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU), por flagrante
1021 desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
1022 **JULGAR IRREGULAR** o recebimento mensal de vantagem denominada
1023 GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro
1024 Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra; **APLICAR**
1025 **MULTA** pessoal ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito
1026 mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a
1027 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste
1028 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
1029 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
1030 Municipal; **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Senhor Jurandi
1031 Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de
1032 regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição
1033 Federal (itens 1 e 2 do decisum), sob pena de glosa das despesas delas
1034 decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo
1035 prova a este Tribunal; **RECOMENDAR** à gestão municipal no sentido de cumprir
1036 fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à
1037 espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada; e
1038 **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, em decorrência de
1039 prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.
1040 **PROCESSO TC 00989/19 - Representação** impetrada pelo **Ministério Público**
1041 **junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em**
1042 **face do Senhor Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e**
1043 **da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER**
1044 **COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), inscrita no**
1045 **CNPJ/MF nº 24.863.007/0001-03, acerca de supostas irregularidades ligadas a**

1046 sucessivas contratações emergenciais para contratação de serviços de
1047 manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através
1048 de empresa ligada ao ex-assessor do então Secretário de Estado da Segurança e
1049 Defesa Social. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação
1050 para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada
1051 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1052 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
1053 Preliminarmente, **CONHECER** da representação impetrada pelo Ministério
1054 Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias,
1055 em face do Senhor Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança
1056 e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER
1057 COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), e, no
1058 mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE** com o reconhecimento da ilegalidade dos
1059 Contratos Emergenciais nos 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e
1060 010/2018/SESDS com a empresa JL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E
1061 SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER, para a contratação
1062 de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da
1063 Secretaria; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Cláudio Coelho Lima, no valor
1064 de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos),
1065 correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei
1066 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
1067 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
1068 Financeira Municipal; **DETERMINAR** ao atual Secretário de Estado da
1069 Segurança e Defesa Social que se abstenha de efetuar qualquer ato
1070 administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se
1071 ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER; e **REPRESENTAR AO MINISTÉRIO**
1072 **PÚBLICO DA PARAÍBA**, para adoção de medidas de sua competência.

1073 **PROCESSO TC 19600/19 - denúncia** formulada pela **Associação Paraibana de**
1074 **Advocacia Municipalista** contra a prefeita de **Pilõezinhos, Senhora Mônica**
1075 **Cristina Santos Silva**, a respeito de supostas irregularidades no Edital da
1076 **Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 00002/2019**, que tem por
1077 **objeto a Contratação de Serviços Especializados em Assessoria Jurídica junto à**
1078 **Administração Municipal**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
1079 participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas
1080 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1081 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
1082 conhecimento da referida denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA** procedente;
1083 **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à denunciante e à denunciada;
1084 **RECOMENDAR** à gestão municipal para que guarde estrita observância aos
1085 mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos
1086 licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a
1087 se repetir no futuro; e **ARQUIVAR** os presentes autos. Na Classe “H” – **Atos de**
1088 **Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
1089 **03341/20**(advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal
1090 **Bonitense**); **PROCESSO TC 10050/19**(advindo do Instituto de Previdência do
1091 **Município de João Pessoa**); **PROCESSOS TC 03703/20, 05161/20 e**
1092 **05164/20**(advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**). Conclusos os relatórios,
1093 não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério
1094 Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
1095 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1096 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
1097 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
1098 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17715/19, 02371/20 e**
1099 **20158/19**(advindos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**);

1100 PROCESSOS TC 22569/19, 00613/20, 01033/20, 01173/20, 03488/20,
1101 00697/20, 03698/20, 03709/20, 04897/20, 04905/20 e 04915/20(advindos da
1102 Paraíba Previdência - PBPREV); PROCESSOS TC 00702/20, 00883/20, 05484/20,
1103 09223/18, 16572/18 e 20114/18 (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
1104 de **Cabedelo**); PROCESSO TC 00053/18(Instituto de Previdência Social dos
1105 Servidores do Município de **Picuí**); PROCESSO TC 17334/18(advindo do Fundo
1106 de Aposentadoria e Pensão do Município de **Barra de Santa Rosa**); e
1107 PROCESSO TC 20097/19 (advindo do Instituto de Previdência dos Servidores
1108 Municipais de **Campina Grande**). _Conclusos os relatórios, não havendo
1109 requerimentos de participação, o representante do Ministério Público opinou
1110 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
1111 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
1112 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
1113 atos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. **Relator: Conselheiro**
1114 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11549/14 –**
1115 Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 02952/18 , emitido quando da
1116 análise de pensão concedida à viúva do então Prefeito do Município de
1117 Caraúbas, Senhor Severino Virginio da Silva. Concluso o relatório, não havendo
1118 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
1119 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
1120 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
1121 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da
1122 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02952/18; **IMPUTAR MULTA**
1123 **PESSOAL**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,13 UFR-PB, ao
1124 Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, com
1125 fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir
1126 da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de

1127 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
1128 desde já recomendada; e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos de
1129 Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2020, para verificar se a
1130 ilegalidade persiste. **PROCESSO TC 17830/16 – Recurso de Reconsideração**
1131 **interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de**
1132 **Montadas, em face da Resolução RC2 TC 00045/18, lavrada em sede de análise**
1133 **de legalidade de aposentadoria.** Concluso o relatório, não havendo
1134 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
1135 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1136 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
1137 **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do
1138 Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da decisão
1139 consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00045/18; e, **no mérito, DAR**
1140 **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se a decisão consubstanciada na
1141 Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa; e
1142 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o Senhor Jonas de Souza, Gestor
1143 do Instituto supramencionado, retifique a fundamentação do ato, conforme
1144 consignado em Relatório Técnico às fls 143/147, sob pena de denegação de seu
1145 registro. **PROCESSO TC 14542/18 - advindo do Instituto de Previdência dos**
1146 **Servidores do Município de Remígio.** Concluso o relatório, não havendo
1147 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
1148 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1149 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **APLICAR**
1150 **MULTA** à Senhora Maritize Soraya dos Santos, gestora do Instituto de
1151 Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
1152 o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE,
1153 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do

1154 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal; e
1155 **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a Senhora Maritize Soraya dos
1156 Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em
1157 seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56
1158 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 02744/17**(Instituto de Previdência de **Paulista**);
1159 **PROCESSO TC 16729/18**(advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
1160 Município de **Santa Cruz**); **PROCESSOS TC 00618/19, 03170/19, 08064/19 e**
1161 **08908/19**(advindos da Paraíba Previdência – **PBPREV**). Conclusos os relatórios,
1162 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
1163 Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
1164 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
1165 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
1166 **PROCESSO TC 06982/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores
1167 Públicos de **Caldas Brandão**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
1168 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos
1169 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1170 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que
1171 gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente os
1172 esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre
1173 Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras
1174 cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC**
1175 **07263/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **Caldas**
1176 **Brandão**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
1177 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
1178 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1179 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
1180 competente registro. **PROCESSO TC 13370/19** – advindo da Paraíba Previdência –

1181 **PBPREV.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
1182 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
1183 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1184 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos,
1185 sem julgamento de mérito. **PROCESSO TC 14869/19** – advindo da Paraíba
1186 **Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
1187 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos
1188 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1189 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que
1190 o Senhor Jose Antonio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, providencie
1191 notificação da ex-servidora para oferta de requerimento por regra de aposentação
1192 diversa (em que cumpra os requisitos) ou implementação do tempo de contribuição
1193 pendente para aposentação pela regra inicialmente requerida, juntando aos autos
1194 a documentação comprobatória. **PROCESSO TC 22769/19** – advindo do Fundo de
1195 **Previdência de Sapé.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
1196 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos
1197 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1198 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para
1199 que a Diretora Executiva do PREVSAPÉ apresente os esclarecimentos ou junte
1200 aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu
1201 Relatório às fls 56/60, sob pena de aplicação de multa e outras cominações
1202 legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC**
1203 **00829/17**(Instituto **Poçodantense** de Previdência Municipal); **PROCESSO TC**
1204 **12524/17** (Instituto de Previdência e Assistência do Município de **Cajazeiras**).
1205 **PROCESSO TC 07411/18**(advindo do Instituto de Previdência Municipal de
1206 **Queimadas**); **PROCESSO TC 18494/18**(advindo do Instituto de Previdência Social dos
1207 Servidores do Município de **Caaporã**); **PROCESSOS TC 12321/19 e**

1208 **16357/19**(advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de
1209 **Guarabira); PROCESSOS TC 12414/19, 05091/20 e 05099/20** (oriundos do
1210 Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova); PROCESSOS TC**
1211 **13540/19 e 13544/19**(Instituto de Previdência e Assistência do Município de
1212 **Jacaraú); PROCESSOS TC 15518/19 e 21889/19**(Instituto de Previdência do
1213 Município de **João Pessoa); PROCESSOS TC 00868/20, 03688/20, 04145/20 e**
1214 **04900/20** (advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV); PROCESSO TC**
1215 **03566/20**(advindo do Instituto de Previdência do Município de **Alagoinha).**
1216 Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o
1217 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
1218 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1219 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
1220 competentes registros. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo**
1221 **Torres Pontes. PROCESSO TC 00882/17 – Recurso de Reconsideração** interposto
1222 **pelo gestor do FUNPREVE, Senhor André Ricardo Coelho da Costa, em face do**
1223 **Acórdão AC2 - TC 02324/19.** Concluso o relatório, não havendo requerimentos
1224 de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
1225 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
1226 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** do
1227 Recurso de Reconsideração interposto e **MANTER** a multa aplicada pelo Acórdão AC2
1228 – TC 02324/19; **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02324/19;
1229 **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com
1230 proventos integrais da Senhora MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825,
1231 no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança;
1232 e **RECOMENDAR** ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do
1233 Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão
1234 de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos

1235 determinados por essa Corte de Contas. **PROCESSO TC 06041/18 – Recursos de**
1236 **Reconsideração** em face das decisões consignadas no **Acórdão AC2 - TC 02030/19,**
1237 **referentes ao exame da prestação de contas** advinda do **Instituto de Previdência e**
1238 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, exercício de 2017, sob**
1239 **a responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS** (período de 01/01 a
1240 **01/10)** e da Senhora **RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS** (período de 10/10 a
1241 **31/12)**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
1242 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
1243 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
1244 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do recurso interposto; **DAR-LHE**
1245 **PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando o item I do Acórdão AC2 - TC 02030/19,
1246 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de
1247 Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente
1248 ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS
1249 e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; e **MANTER** as demais decisões,
1250 quanto à multa, recomendação, prazo e informação, ressaltando que as multas por
1251 atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC
1252 05/2016, devem ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos
1253 atos para fins de registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
1254 **Santiago Melo. PROCESSO TC 10209/17 – Recurso de Reconsideração** interposto
1255 **pelo Senhor Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da Junta**
1256 **Comercial do Estado da Paraíba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-**
1257 **TC-00710/19.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação,
1258 o representante do Ministério Público ratificou a manifestação ministerial
1259 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
1260 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER**
1261 o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima

1262 e tempestivamente; **NEGAR-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão
1263 recorrida; e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para proceder baixa na multa
1264 aplicada ao gestor denunciado, visto que, consta nos autos que a multa foi
1265 devidamente recolhida. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a
1266 presença de todos e declarou encerrada a presente sessão às 17h05, comunicando
1267 que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu,
1268 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente
1269 Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 19 de maio de 2020.

Assinado 27 de Junho de 2020 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 16:56



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 17:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2020 às 15:13



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 17:13



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO